

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 19/2015**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças, de aparelhos de ar condicionado do tipo split, com capacidade entre 1 e 5 TR, em funcionamento no Fórum da Justiça do Trabalho da Capital.**

**Recorrente: Armando Clima Eireli - EPP**

## 1. RELATÓRIO

Armando Clima Eireli - EPP, CNPJ n. 03.039.370/0001-20, manifestou interesse em recorrer, inconformada com a habilitação da empresa Termofrio Climatização Ltda - ME, CNPJ 07.689.236/0001-26, no Pregão Eletrônico 19/2015, nos seguintes termos:

*“Discordamos da habilitação do melhor colocado, pois o mesmo não apresentou: Atestado de Capacidade Técnica, não apresentou declaração de que possui engenheiro (subitem 7.7.2); não apresentou Certidão de Falência e a mesma não consta no SICAF”.*

Apresentou razões recursais (f. 239/287), alegando, em apertada síntese:

- que a empresa declarada vencedora do certame não cumpriu o determinado no instrumento convocatório e que encaminhou apenas parte da documentação exigida;

- que, em data de 09/12/2015, quando da realização de diligência, atestou a falta dos documentos seguintes: atestado de capacidade técnica, declaração de que possui ou de que possuirá engenheiro com registro no CREA e certidão negativa de falência;

- que somente em 18/12/2015 a empresa Termofrio Climatização foi habilitada e declarada vencedora e os documentos inseridos no portal licitacoes-e;

- que há divergência entre o Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato 2010.7421.7457 e a Declaração exigida no subitem 7.7.2 do edital (declaração de que possui ou possuirá engenheiro com registro no CREA);

- que o outro Atestado de Capacidade Técnica apresentado também não pode ser aceito;



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

- que não apresentou documentação relativa à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira em conformidade com o estabelecido no edital;
- que houve descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública;
- que a proposta vencedora possui indícios de inexequibilidade;
- que o endereço da sede da empresa vencedora gera limitação geográfica ao cumprimento das exigências contratuais.

Contra-razões apresentadas pela empresa Termofrio Climatização Ltda - ME, f. 292/299.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. Tempestividade**

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05, bem como item 19.3 do Edital, vez que interposta eletronicamente no dia 18/12/2015 às 17:50h. A declaração do vencedor se deu às 16:12h do dia 18/12/2015.

Quanto ao recurso, no que se refere à tempestividade, também conheço, eis que as razões recursais foram apresentadas no prazo legal, em 28/12/2015, em observância ao item 19.3.1 do edital, com supedâneo no art. 26 do Decreto n. 5.450/05.

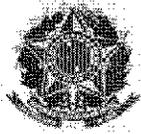
### **2.2. Legitimidade e Interesse de agir**

Também neste ponto, conheço do recurso, já que recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.

### **2.3. Motivação**

No que concerne à motivação do recorrente, cumpre citar o entendimento do Ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“As razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão, e ofertada no prazo de três dias”.* (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de



306  
8

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 608)

Mais à frente, da mesma obra, podemos extrair o seguinte trecho:

*“Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso, deve ser adotado o procedimento proposto na alínea ‘a’. O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide. No primeiro caso, em que foi conhecido, no mérito será provido ou improvido, segundo o pregoeiro reconheça a procedência ou não, respectivamente. Na parte em que não for conhecido, também sugere-se a manifestação de ofício para contrapor a argumentação do pregoeiro ao do recorrente”.* (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 611)

Conforme se verifica do relatório, o recorrente, em suas razões de recurso, não se ateu aos temas suscitados na manifestação de sua intenção de recorrer.

Assim, atendendo-se ao sugestionado pelo Professor Jacoby, e em respeito ao inciso XXXIV, letra a, do art. 5º da Constituição da República, que prevê o direito de petição, esta Pregoeira irá, de ofício, formalizar manifestação acerca do inteiro teor das razões recursais.

### **3. MÉRITO**

#### **3.1. Da alegada ausência de documentos necessários para a habilitação**

O recorrente alega que, em data de 09/12/2015, quando da realização de diligência por colaborador seu, foi atestada a ausência de documentos exigidos para a habilitação, quais sejam: Atestado de Capacidade Técnica e de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado; Declaração de que possui ou possuirá engenheiro com formação em mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA; e Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

Aduz que o envio dos documentos por meio eletrônico não foi feito na íntegra, conforme determina o edital, assim como o envio dos documentos de



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

habilitação em formato original, cujo prazo se encerrou em 04/12/2015, também não teriam sido enviados, uma vez que no dia 09/12, data da diligência, não integravam os autos do procedimento licitatório.

Colacionou fotos que tirou dos autos até a f. 176, que contém um Ofício da empresa vencedora, justificando o envio de Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples, e informando que o envio de cópia autenticada seria feito posteriormente.

Ocorre que, na referida data (09/12), o processo já estava autuado pelo menos até a f. 216, onde consta documento datado de 07/12/2015, encaminhando os autos à Secretaria de Engenharia para análise e emissão de parecer acerca da proposta e documentos de qualificação técnica.

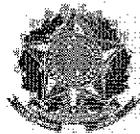
Já naquela data, entre as f. 176 e 216, estavam autuados todos os documentos originais e cópias autenticadas referentes à habilitação, exceto o Atestado de Qualificação Técnica mencionado no Ofício de f. 176, que veio na ocasião, justificadamente, em cópia simples.

Da própria fotografia da f. 176, juntada pelo recorrente, pode-se verificar a existência de abas onde se demarca a autuação dos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, essenciais para a habilitação.

Ademais, quando da disponibilização dos autos para vistas e realização de diligências, os mesmos já se encontravam na Secretaria de Engenharia para análise técnica, conforme mensagem enviada via chat do sistema licitacoes-e em 07/12/2015. Ora, não faria nenhum sentido o envio dos autos para análise técnica se os documentos habilitatórios que seriam objeto desta análise não tivessem sido devidamente entregues e autuados.

O recorrente afirma que a Administração não poderia ter aceitado a declaração constante de f. 176 como comprovação da qualificação técnica e nem a ausência dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira, devendo ter desclassificado/inabilitado de plano a empresa recorrida.

Ao contrário do que alega o recorrente, a vencedora não enviou a declaração de f. 176 no lugar de toda a documentação de habilitação. Tal ofício, conforme já citado, foi entregue unicamente com a função de justificar o envio posterior de um dos atestados de qualificação técnica em via autenticada, o que não gerou nenhum prejuízo para a Administração, já que a análise técnica pôde ser efetuada normalmente sobre a cópia simples do documento, que fora enviada juntamente com todos os demais documentos habilitatórios, dentro do prazo constante no edital.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Atentando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Pregoeira não viu neste fato, motivo para a inabilitação de plano do primeiro classificado, que ofertou a melhor proposta. A via autenticada do documento foi, conforme prometido pelo licitante vencedor, entregue em data posterior, encontrando-se autuada nas f. 226/228.

O fato de a empresa Termofrio Climatização Ltda ter sido declarada vencedora somente em 18/12/2015 se deu em razão de circunstâncias internas, da Administração, e não em virtude do alegado atraso no envio dos documentos de habilitação.

O Atestado de Capacidade Técnica e de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, a Declaração de que possui ou possuirá engenheiro com formação em mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA e a Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial foram inseridas pela Pregoeira no sítio licitacoes-e somente no dia 18/12, porque o recorrente suscitou sua falta como motivação do recurso. Porém, os referidos documentos já se encontravam há muito autuados e disponíveis para consulta do interessados.

Assim, ou o colaborador da recorrente não procedeu ao registro fotográfico de todos os documentos autuados, ou a recorrente está agindo deliberadamente de má-fé ao alegar a ausência dos documentos de habilitação do licitante vencedor.

**3.2. Da alegada divergência existente nos Atestados de Qualificação Técnica**

Além de insistir na tese de que os Atestados de Capacidade Técnica foram apresentados de forma intempestiva, o recorrente aduz que o Atestado referente ao Contrato 2010.7421.7457 não poderia ser aceito, em razão de existir divergência com a Declaração exigida no item 7.7.2 do Edital (declaração de que possui ou possuirá engenheiro com formação em mecânica ou mecatrônica, com registro no CREA). Isto porque, o engenheiro responsável pelo atestado é Dirceu Rodrigues Dalledone Filho e na referida Declaração indicou-se outro engenheiro, Sr. Roberto Bonfim da Fonseca.

Da mesma forma, alega que o outro Atestado apresentado, cujo engenheiro responsável é o Sr. Roberto Bonfim da Fonseca, também não poderia ser aceito, primeiramente porque não foi objeto de informação no Ofício 178/2015 (f. 176) e também porque não há indicação de que os serviços foram prestados entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Consul, Carrier, Midea e Komeko, na forma prevista no edital.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Vejamos o que consta do Edital:

**“7.7 – Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:**

**7.7.1 - Atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. A pertinência deverá ser comprovada por declaração de execução de serviços em equipamentos da mesma classe e a compatibilidade por menção, em declaração apresentada, de que tenha realizado trabalhos correspondentes a no mínimo 30% do total especificado, 100 unidades, admitindo-se a soma de declarações distintas;**

**7.7.1.1 - Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12.000 e 60.000 BTU/h, entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco;**

**7.7.2 – Declaração de que possui ou de que possuirá engenheiro com formação em mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA, para a execução dos serviços.**

**7.7.2.1 - No momento da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá comprovar a formação e o vínculo com esse profissional. O vínculo poderá se consubstanciar em relação de emprego, em contrato de prestação de serviços, em contrato societário ou outro congêneres”.**

Como se pode ver, não há divergência no fato de o engenheiro responsável técnico constante do Atestado ser diferente daquele nomeado na Declaração constante do item 7.7.2..

Nada impede que a empresa tenha em seus quadros mais de um engenheiro responsável técnico pelos serviços que presta. Ademais, não há exigência no edital acerca da necessidade de o engenheiro referido na Declaração ser o mesmo responsável técnico pelos serviços citados em eventuais Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Aliás, o edital sequer exige, na fase de habilitação, que se nomeie o profissional na Declaração do item 7.7.2, bastando declarar “que possui ou que



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

*possuirá engenheiro com formação em mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA, para a execução dos serviços".* Somente no momento da assinatura do contrato se poderá exigir que a empresa comprove vínculo com um profissional e, neste momento, por óbvio, terá que nomeá-lo.

O que a empresa declarada vencedora fez foi adiantar-se e declarar que já possui vínculo com o Sr. Roberto Bonfim da Fonseca, que permanecerá após a contratação (f. 206), tendo inclusive, comprovado tal vínculo com a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço (f. 207). Em que pese o fato de não haver citado o engenheiro Dirceu Rodrigues Dalledone Filho na Declaração, apresentou também Contrato de Prestação de Serviços comprovando vínculo com este profissional.

Quanto ao outro Atestado de Qualificação Técnica, não foi objeto do Ofício 178/2015 (f. 176) porque, ao contrário do primeiro, foi entregue de imediato em cópia autenticada.

De outro lado, tem razão o recorrente ao alegar que este último atestado não indica os fabricantes dos equipamentos objetos de manutenção, conforme rol constante do edital.

Entretanto, o primeiro atestado, referente ao Contrato 2010.7421.7457, sozinho, possui todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório (quantitativo dos aparelhos, capacidade em BTU's/TR's e indicação de fabricantes dentre aqueles citados no edital), suprimindo todas as exigências editalícias.

Assim, totalmente infundadas as alegações do recorrente neste aspecto.

**3.3. Do alegado descumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pela Administração Pública**

O recorrente, repisando mais uma vez a tese de que o licitante vencedor não apresentou documentação relativa à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório, argumenta que, como os documentos disponibilizados no portal licitacoes-e foram autenticados em cartório no dia 02/12, não haveria possibilidade de cumprimento, por parte do arrematante, do envio dos mesmos dentro do prazo de 3 (três) dias úteis estipulados no edital. Colacionou, inclusive, pesquisa realizada junto ao site dos Correios para comprovar suas suspeitas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Licitações e Contratos

A documentação habilitatória, de fato, foi autenticada em cartório no dia 02/12/2015, conforme se pode ver nas f. 181/209. O envelope utilizado no envio da documentação habilitatória encontra-se autuado na f. 211, constando dele o seguinte objeto de identificação dos Correios: DJ 864582708BR. Em pesquisa ao site dos Correios, que segue anexa a esta resposta, consta que o objeto foi postado pelo arrematante em 02/12 (mesma data da autenticação) e entregue ao destinatário em 04/12/2015.

O edital, no que concerne ao prazo para envio de documentos, determina o seguinte:

***“8.2 - Os documentos de habilitação só deverão ser enviados quando solicitados, correndo a partir da solicitação o prazo de até 24 horas para o envio eletrônico e de até 3 dias úteis para o envio físico, se necessário”.***

Conforme consta do portal licitacoes-e (ver resumo do lote em anexo), no dia 30/11/2015, por volta das 15:20h, foi aberto o prazo de 24 horas para o envio eletrônico dos documentos e o prazo de 3 dias úteis para o envio físico dos documentos de habilitação. Assim o prazo para envio eletrônico terminaria por volta das 15:20h do dia 01/12 e para o envio físico, em 03/12/2015.

Próximo do termo final para envio eletrônico da documentação, o arrematante solicitou que o prazo fosse estendido até as 17:00 do dia 01/12, haja vista que estava tendo dificuldades de inserir os documentos no sítio licitacoes-e em razão do tamanho dos mesmos. Por fim, enviou os documentos em três diferentes e-mails, que chegaram em nossa caixa de mensagens entre as 15:49h e as 15:54h do dia 01/12 (ver anexos).

Considerando-se, mais uma vez, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Pregoeira entendeu por bem acatar o pedido do licitante de sobrestamento do prazo, sobretudo pelo fato de que o atraso justificado no envio dos documentos eletrônicos, em aproximadamente 30 minutos, não acarretou nenhum prejuízo para o Tribunal.

No presente caso, ao contrário, se nos prendêssemos unicamente ao princípio da vinculação ao instrumento editalício, como quer o recorrente, desclassificaríamos injustificadamente a empresa que apresentou a proposta de menor preço, contrariando, por outro lado, o princípio da economicidade.

Quanto ao envio físico dos documentos, o mesmo foi feito dentro do prazo estipulado no edital, de 3 dias úteis, senão vejamos: conforme já citado acima, o termo final para o envio da documentação física se deu em



309  
J

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

03/12/2015, e o arrematante efetuou o envio no dia 02/12, como se pode constatar no acompanhamento do site dos Correios.

Frise-se que o edital não menciona prazo para entrega dos documentos, mas para envio dos mesmos, o que foi prontamente atendido pelo licitante declarado vencedor.

E, ainda que, somente a título de argumentação, o edital mencionasse prazo para entrega, poder-se-ia, mais uma vez, diante do atraso de somente um dia na chegada dos documentos físicos, se mitigar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em favor dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, uma vez que, conforme já explicitado, maior prejuízo haveria, neste caso específico, se nos apegássemos *ipsis literis* ao que está escrito no edital.

Assim, também neste ponto, equivoca-se o recorrente.

**3.4. Dos indícios de inexecuibilidade e do endereço da sede da empresa Termofrio Climatização Ltda - ME**

O recorrente chama a atenção para o valor da proposta mais bem classificada, a qual entende que poderia ser inexecuível, uma vez que o valor estimado pelo Tribunal, utilizado como parâmetro na contratação, é de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) mensais, e o valor da proposta ofertada pelo vencedor é de R\$ 11.839,99 (onze mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

Demonstra preocupação, ainda, com a localização da empresa, que fica no Município de Pinhais, no Estado do Paraná, e a possível limitação geográfica existente entre sua sede e a sede do órgão promotor da licitação, já que se cuida de serviço de natureza contínua, com o fornecimento de suporte permanente e plantão técnico especializado, conforme condições especificadas no edital.

Além da análise feita pela Pregoeira, a proposta do vencedor foi analisada, juntamente com a documentação referente à qualificação técnica, por servidores da Secretaria de Engenharia e do Núcleo de Gestão Predial deste Regional, conforme pareceres juntados nas f. 217/218 e 223. Estando todos atentos à questão do valor, cogitou-se a questão da inexecuibilidade e diligenciou-se junto à empresa, no sentido de se certificar da possibilidade de cumprimento integral do contrato.

Em resposta, de f. 224, a empresa declarou o seguinte:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

*“Em atendimento a solicitação abaixo, vimos CONFIRMAR que o valor arrematado de R\$ 11.839,99 mensais são suficientes para atender adequadamente o contrato durante a sua vigência.*

*Ademais, tendo em vista que há um mantenedor atual do prédio, as condições dos equipamentos devem estar em boas condições.*

*O valor ora arrematado para a manutenção de 636 TR, resulta em R\$ 18,62 / TR, valor compatível com o praticado pelo mercado.*

*Para tanto, garantimos a exeqüibilidade do valor aos serviços a serem prestados.*

*Nossa empresa atualmente atua nos Estados do RS, SC, PR, SP, MG, AL, PI e RR, com contratos de médio de grande porte, todos no sistema de climatização.*

*Temos base e equipes residentes em Belo Horizonte MG”.*

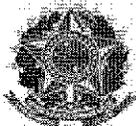
Assim, instada a se manifestar acerca da exeqüibilidade da proposta, a empresa ratificou a mesma, justificando seu preço e, ainda, em sede de contrarrazões, reafirma que o valor proposto cobre seus custos operacionais senão vejamos:

*“(…) O fato de o valor do lucro ser reduzido não constitui, por si só, irregularidade, na medida em que a ordem jurídica não impõe um valor mínimo de lucro a ser observado para a formulação das propostas.*

*Significa dizer, na medida em que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer, senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II da Constituição Federal), não havendo lei que imponha um percentual mínimo de lucro, estando os custos cobertos pelo valor proposto, não se mostra possível a desclassificação da proposta”.*

A Secretaria de Engenharia, no parecer de f. 217/218, manifestou-se da seguinte forma:

*“Mesmo alertada da eventual dificuldade em manter o equilíbrio de um futuro contrato com o valor mensal proposto, a licitante alegou possuir acesso a um grande estoque de peças de reposição e baixo custo operacional, prestando serviços*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

*semelhantes em empresas com vasto número de equipamentos em operação, como é o Banco do Brasil”.*

Além das justificativas acima, da empresa vencedora, e da conclusão efetuada pela Secretaria de Engenharia, há outros indícios de exequibilidade da proposta primeira classificada.

Analisando-se as propostas efetuadas por ocasião da sessão de lances, verifica-se que as quatro propostas melhor classificadas têm valores relativamente próximos. Entre a proposta vencedora e a segunda classificada existe uma diferença mínima de preços, de aproximadamente R\$ 3,00 (três reais).

O fato de existirem outras propostas em valores próximos ao da vencedora, ainda que muito inferiores ao estimado pelo Tribunal, só contribui para a conclusão de que a mesma é compatível com os preços efetivamente praticados no mercado.

Importante ressaltar que a empresa terceira classificada, Tecno Temp, que vinha fornecendo os mesmos serviços objeto do presente certame ao Tribunal no último ano, tendo seu contrato expirado em 19/12/2015, ofereceu proposta de R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo), ou seja, bem inferior ao que foi estimado pelo Regional, e até bem próxima da proposta vencedora, o que significa que, se a Tecno Temp se prontificou a fornecer os serviços por este preço, é porque é plenamente exequível, haja vista que a empresa já fornecia os serviços, tendo amplo conhecimento dos seus custos.

Por último, analisando-se a documentação da empresa vencedora, sobretudo os atestados de qualificação técnica, depreende-se que não se trata de empresa pequena, de “fundo de quintal”, já que presta serviços para grandes empresas e instituições, possuindo base no Estado de Minas Gerais e meios de mensurar com precisão o valor de seus custos.

O recorrente sugere que seja exigida do vencedor a apresentação de planilha de custos e formação de preços, a fim de se comprovar a exequibilidade de seu preço, sob pena de desclassificação, medida esta totalmente descabida, a uma porque há inúmeros indícios nos autos que indicam ser a proposta plenamente exequível e, a duas, porque a exigibilidade de apresentação dos citados documentos não consta no edital como requisito de habilitação, não cabendo ao Pregoeiro extrapolar seu conteúdo.

Assim sendo, não há que se falar em proposta inexequível no presente caso, não havendo também a suposta limitação geográfica suscitada pelo



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

recorrente, haja vista o vencedor haver declarado que possui "*base e equipes residentes em Belo Horizonte MG*".

**4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **CONHECER** do Recurso interposto por Armando Clima Eireli e, no mérito, propor, s.m.j, que seja julgado improcedente, mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Termofrio Climatização Ltda - ME, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão e, após, dar ciência à empresa recorrente.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do art. 27 do Decreto 5.450/05, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC, publicação da homologação no Diário Oficial da União e demais providências que foram cabíveis.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2016.

  
Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça  
Pregoeira



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

332  
AL

**e-PAD:** 23.527/2015.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 19/2015: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças, de aparelhos de ar condicionado do tipo *split*, em funcionamento no Fórum da Justiça do Trabalho desta Capital.  
**Assunto:** Recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Termofrio Climatização Ltda. – EPP*. Desprovisamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

**Senhor Diretor-Geral,**

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 19/2015, realizado por este Regional para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças, de aparelhos de ar condicionado do tipo *split*, com capacidade entre 1 e 5 TR, em funcionamento no Fórum da Justiça do Trabalho desta Capital (f. 48/71v).

A i. Pregoeira submete à doura apreciação superior a decisão de f. 305/310v, a qual julgou improcedente o recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP*, mantendo a decisão anterior, que declarou **vencedora** do certame a licitante *Termofrio Climatização Ltda. – EPP* (CNPJ: 07.689.236/0001-26), nos termos do disposto no art. 38, VI e VIII da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 8º, IV a VI, 11, VI, VII e XI, 26, 27 e 30 do Decreto nº 5.450/05 (f. 233).

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria de Análise Jurídica para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 5.450/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar o objeto e homologar o certame, pelos fundamentos adiante aduzidos.

**1 – RELATÓRIO.**

A empresa *Armando Clima Eireli – EPP* interpôs recurso administrativo hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou a licitante *Termofrio Climatização Ltda. – EPP* vencedora do certame (f. 239/287), requerendo, em síntese, a “*anulação dos atos da sessão, bem como dos atos subsequentes àquele, se houverem, devendo ser retomada a sessão [...] a partir da fase de aceitação das propostas subsequentes*” (f. 281v – destaques omitidos).

Contrarrazões apresentadas pela Recorrida às f. 292/299.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**2 – ADMISSIBILIDADE.**

Em 18/12/2015, às 16h32, a licitante *Termofrio Climatização Ltda.* – EPP foi declarada vencedora do certame (f. 235) e, na mesma data, às 17h50, a empresa *Armando Clima Eireli – EPP* manifestou sua intenção de recorrer (f. 234).

Conforme mensagem postada no *chat* do *licitacoes-e*, abriu-se, em 21/12/2015, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de razões recursais (subitem 19.3.1 do Edital; art. 26 do Decreto nº 5.450), com o início em 22/12/2015 e término em 28/12/2015 (f. 235), data em que fora ofertado o apelo (f. 238), razão pela qual sugere-se reconhecer a sua **tempestividade**.

**3 – LEGITIMIDADE.**

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação, que é, em regra, o licitante, não se admitindo, ao contrário do que ocorre no Direito Processual, recurso de terceiro prejudicado, a quem caberá apenas o exercício do direito de petição.

No caso em apreço, verifica-se, pelo resumo eletrônico da licitação (f. 219), que a empresa *Armando Clima Eireli – EPP* participou do certame em tela, razão pela qual sugere-se seja reconhecida a sua legitimidade para interpor o presente Recurso e o seu interesse no resultado do julgamento.

**4 – MOTIVAÇÃO.**

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

*In casu*, verifica-se que a empresa *Armando Clima Eireli – EPP* apresentou, em momento apropriado, a sua intenção de recorrer, sob a seguinte motivação (f. 234):

Discordamos da habilitação do melhor colocado, pois o mesmo não apresentou: Atestado de Capacidade Técnica, não apresentou declaração de que possui engenheiro (subitem 7.7.2); não apresentou Certidão de Falência e a mesma não consta do SICAF.

Em suas razões recursais, contudo, a Recorrente não se ateu aos temas suscitados na sua intenção de recorrer (f. 234), o que, porém, não obstou fossem todos os apontamentos objeto de análise pela i. Pregoeira, que assim agiu em respeito ao direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a” da CR (f. 306).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

333  
[assinatura]

5 – MÉRITO.

Insurge-se a Recorrente contra a decisão que declarou **vencedora** do certame a empresa *Termofrio Climatização Ltda. – EPP*, suscitando *“irregularidades na apresentação da documentação relativa à qualificação técnica e qualificação econômico financeira, em desconformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório”* (f. 243v).

Alega que a documentação de habilitação em formato original não foi enviada tempestivamente (até 04/12/2015), porquanto, quando a Recorrente teve vista dos autos, em 09/12/2015, detectou a ausência de: atestado de capacidade técnica e de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado; declaração de que possui ou possuirá engenheiro com formação em mecânica ou e mecatrônica, com registro no CREA; e certidão negativa de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial.

Questiona o fato de ter sido aceito documento, em formato de ofício (nº 178/2015), contendo apenas “Informação sobre Atestado Técnico do Contato 2010.7421.7457” (f. 249) e de ter sido apresentado, intempestivamente, o atestado original.

Acredita na existência de divergência na documentação apresentada, vez que o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 2010.7421.7457 informa como Engenheiro responsável o *Sr. Dirceu Rodrigues Dalledone Filho*, ao passo que a declaração exigida no subitem 7.7.2 indica como responsável técnico o Engenheiro mecânico *Roberto Bonfim da Fonseca* (f. 253), entendendo que o mencionado atestado não deve ser aceito.

Prossegue afirmando que o outro atestado de capacidade técnica, referente ao Contrato nº 2013.7421.4333, que aponta como responsável técnico o Engenheiro *Roberto Bonfim da Fonseca*, também não merece ser aceito, porque *“não foi objeto da informação descrita no Ofício nº 178/2015”* e porque *“não há indicação de que os serviços foram prestados entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco, na forma prevista no edital”* (f. 254).

Conclui que a empresa vencedora *“não apresentou toda a documentação de habilitação por meio eletrônico, bem como há evidências de que não tenha apresentado a mesma documentação em formato original (arquivo físico), exigida no instrumento convocatório, de forma tempestiva, bem como não cumpriu com os requisitos exigidos no instrumento convocatório estabelecidos de forma clara nos subitens 7.1 (7.1.3/7.1.4); 7.7 (7.7.1/7.7.1.1/7.7.2) e 7.8 (7.8.1)”* (f. 260v).

Afirma não haver, no processo, informações que permitam conhecer o meio pelo qual os documentos originais foram enviados e

[assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

disponibilizados no portal *www.licitacoes-e.com.br* em 18/12/2015, destacando que a distância entre o endereço da empresa Recorrida (em Pinhais/PR) e o deste Regional (Belo Horizonte/MG) é de 995km e que apenas uma das formas de entrega disponibilizadas pelos Correios (SEDEX 10) poderia realizar o envio no prazo de 03 (três) dias úteis, contados de 02/12/2015 (data em que os documentos foram autenticados pelo Cartório de Pinhais/PR).

Requer a inabilitação da Recorrida, em conformidade com o disposto no item 9.3.5 do Edital, pena de violação aos princípios insculpidos no art. 37 da CR e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (mormente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Doutro tanto, alega estar evidenciada a inexecuibilidade da proposta vencedora (valor mensal: R\$11.839,00 e valor anual: R\$142.079,88), por apresentar diferença considerável (de 73%) em relação ao valor global estimado (R\$528.000,00 – f. 62) e, sobretudo, por ter sido objeto de grande redução em relação ao lance inicial da própria vencedora (valor mensal: R\$41.000,00).

Entende, com isso, ser devido exigir da empresa vencedora a planilha de custos e formação de preços (que deverá apresentar, com clareza os preços ofertados no que tange à composição da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas e os custos indiretos, tributos e lucro), pena de desclassificação (conforme subitem 9.3.3 do Edital).

Solicita que, caso retomada a fase de aceitação das propostas, seja igualmente averiguada a exequibilidade das propostas seguintes, que também apresentaram significativa diferença em relação ao valor estimado (f. 280).

Questiona o fato de a empresa vencedora, com sede em Pinhais/PR, não ter informado a existência de filiais e/ou instalações técnicas no Estado de Minas Gerais, o que entende ser necessário em razão da natureza dos serviços licitados (de natureza contínua, com execução inicialmente prevista para 12 meses e que necessita de fiscalização diária).

Por fim, requer *“seja reformada a decisão desta respeitável pregoeira que classificou a proposta, habilitou e declarou vencedora do presente certame a empresa Termofrio Climatização de Ambientes Ltda. – ME, promovendo a anulação dos atos da sessão, bem como dos atos subsequentes àquele, se houverem, devendo ser retomada a sessão [...] a partir da fase de aceitação das propostas subsequentes”* (f. 281v – destaques omitidos).

Examina-se.

Pela análise das razões recursais, verifica-se que a pretensão da Recorrente é obter, além da desclassificação da proposta (por concluir estar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

334  
[assinatura]

evidenciada a sua inexecutabilidade), a inabilitação da licitante declarada vencedora do certame: **a)** por entender que a empresa não apresentou toda a documentação de habilitação por meio eletrônico e apresentou a documentação em formato original intempestivamente; **b)** por acreditar que o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 2010.7421.7457 é divergente da declaração exigida no subitem 7.7.2; e **c)** por entender que o atestado de capacidade técnica, referente ao Contrato nº 2013.7421.4333 também não merece ser aceito (vez que “*não foi objeto da informação descrita no Ofício nº 178/2015*” e porque “*não há indicação de que os serviços foram prestados entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco, na forma prevista no edital*”).

Concluiu, assim, que a vencedora não cumpriu os requisitos exigidos nos subitens 7.1 (7.1.3: qualificação técnica e 7.1.4: qualificação econômico-financeira), 7.7 (7.7.1: atestado de capacidade técnica, 7.7.1.1: definição objetiva de atividade compatível e 7.7.2: declaração de que possui ou possuirá engenheiro com formação em mecânica ou mecatrônica, com registro no CREA) e 7.8 (7.8.1: certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial) do instrumento convocatório (f. 50v/52)

Também questionou o fato de a empresa vencedora ter sede em Pinhais/PR e não ter informado a existência de filiais e/ou instalações técnicas no Estado de Minas Gerais.

Pois bem.

**(I) Quanto à alegação de ausência de documentos necessários à habilitação:**

Esclareceu a i. Pregoeira que a Recorrente (f. 306v - grifamos):

Colacionou fotos que tirou dos autos até a f. 176, que contém um Ofício da empresa vencedora, justificando o envio de Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples, e informando que o envio de cópia autenticada seria feito posteriormente.

Ocorre que, na referida data (09/12), o processo já estava autuado pelo menos até a f. 216, onde consta documento datado de 07/12/2015, encaminhando os autos à Secretaria de Engenharia para análise e emissão de parecer acerca da proposta e documentos de qualificação técnica.

Já naquela data, entre as f. 176 e 216, estavam autuados todos os documentos originais e cópias autenticadas referentes à habilitação, exceto o Atestado de Qualificação Técnica mencionado no Ofício de f. 176, que veio, na ocasião, justificadamente, em cópia simples.

Da própria fotografia da f. 176, juntada pelo recorrente, pode-se verificar a existência de abas onde se demarca a autuação dos

[assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, essenciais para a habilitação.

Ademais, quando da disponibilização dos autos para vistas e realização de diligências, os mesmos já se encontravam na Secretaria de Engenharia para análise técnica, conforme mensagem enviada via Chat do sistema licitacoes-e em 07/12/2015. Ora, não faria nenhum sentido o envio dos autos para análise técnica se os documentos habilitatórios que seriam objeto desta análise não tivessem sido devidamente entregues e autuados.

Ainda quanto à mencionada alegação (mormente em face da afirmação de que teria sido aceito o Ofício de f. 176 como comprovação de qualificação técnica), esclareceu a Pregoeira que (f. 306v):

[...] a vencedora não enviou a declaração de f. 176 no lugar de toda a documentação de habilitação. Tal ofício [...] foi entregue unicamente com a função de justificar o envio posterior de um dos atestados de qualificação técnica em via autenticada, o que não gerou nenhum prejuízo para a Administração, já que a análise técnica pôde ser efetuada normalmente sobre a cópia simples do documento, que fora enviada juntamente com todos os demais documentos habilitatórios, dentro do prazo constante no edital.

[...] A via autenticada do documento foi, conforme prometido pelo licitante vencedor, entregue em data posterior, encontrando-se atuada nas f. 226/228.

O fato de a empresa Termofrio Climatização Ltda. ter sido declarada vencedora somente em 18/12/2015 se deu em razão de circunstâncias internas, da Administração, e não em virtude do alegado atraso no envio dos documentos de habilitação.

Todavia, analisando-se o instrumento convocatório, percebe-se que, para a demonstração da qualificação técnica, exigiu-se a apresentação de *“7.7.1 – Atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente compatível com o objeto desta licitação [...]”* (f. 51v), estabelecendo-se que *“7.10 – Os documentos exigidos neste Edital deverão ser entregues no original ou em cópia autenticada”* (f. 52).

Sendo assim, a apresentação do atestado de capacidade técnica em cópia simples (não autenticada), ainda que justificada, ainda que apresentada tempestivamente e ainda que passível de análise técnica quanto ao seu teor, de fato não atende à exigência do subitem 7.10 acima transcrito.

Ocorre que, além do atestado de capacidade técnica apresentado a destempo (relativo ao Contrato nº 2010.7421.7457 – f. 177/178v), a Recorrida também apresentou, tempestivamente, o atestado relativo ao Contrato nº 2013.7421.4333 (f. 195/205).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

335  
JK

E, em decorrência de diligência promovida por esta Assessoria, certificou a Secretaria de Engenharia que este último atestado (apresentado tempestivamente – f. 195/205), **“isoladamente, se presta efetivamente a comprovar aptidão técnica da empresa Termofrio Climatização Ltda para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, conforme item 7.7 do Edital do pregão Eletrônico 19/2015”** (Ofício N. SENG/48/2016 – f. 320).

Lado outro, certificou a Pregoeira que o *“Atestado de Capacidade Técnica e de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, a Declaração de que possui ou possuirá engenheiro com formação em mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA e a Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou extrajudicial foram inseridas pela Pregoeira no sítio licitacoes-e somente no dia 18/12, porque o recorrente suscitou sua falta como motivação do recurso”,* mas *“os referidos documentos já se encontravam há muito autuados e disponíveis para consulta do[s] interessados”* (f. 307).

Noutro ponto de seu Recurso, destacou a Recorrente que a abertura da sessão de lances ocorreu em 27/11/2015 e foi suspensa para análise da proposta, tendo sido reaberta em 30/11/2015, ocasião em que a Pregoeira reconheceu a conformidade da proposta e solicitou o envio de documentos. Diante disso, conclui que os documentos disponibilizados no portal *licitacoes-e*, autenticados em cartório no dia 02/12/2015, não poderiam ter sido enviados dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no Edital.

Esta conclusão, contudo, não deve prosperar, como bem esclareceu a i. Pregoeira (f. 308v/309):

A documentação habilitatória, de fato, foi autenticada em cartório no dia 02/12/2015, conforme se pode ver nas f. 181/209. O envelope utilizado no envio da documentação habilitatória encontra-se autuado na f. 211, constando dele o seguinte objeto de identificação dos Correios: DJ 864582708BR. Em pesquisa ao site dos Correios, que segue anexa a esta resposta, consta que o objeto foi postado pelo arrematante em 02/12 (mesma data de autenticação) e entregue ao destinatário em 04/12/2015.

O edital, no que concerne ao prazo para envio de documentos, determina o seguinte:

**“8.2 – Os documentos de habilitação só deverão ser enviados quando solicitados, correndo a partir da solicitação o prazo de até 24 horas para o envio eletrônico e de até 3 dias úteis para o envio físico, se necessário”.**

Conforme consta do portal *licitacoes-e* (ver resumo do lote em anexo), no dia 30/11/2015, por volta das 15:20h, foi aberto o prazo de 24 horas para o envio eletrônico dos documentos e o prazo de 3 dias úteis para o envio físico dos documentos de habilitação. Assim o

JK



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

prazo para envio eletrônico terminaria por volta das 15:20h do dia 01/12 e para o envio físico, em 03/12/2015.

Próximo do termo final para envio eletrônico da documentação, o arrematante solicitou que o prazo fosse estendido até as 17:00 do dia 01/12, haja vista que estava tendo dificuldades de inserir os documentos no sítio licitacoes-e em razão do tamanho dos mesmos. Por fim, enviou os documentos em três diferentes e-mails, que chegaram em nossa caixa de mensagens entre as 15:49h e as 15:54h do dia 01/12 (ver anexos).

Considerando-se, mais uma vez, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Pregoeira entendeu por bem acatar o pedido do licitante de sobrestamento do prazo, sobretudo pelo fato de que o atraso justificado no envio dos documentos eletrônicos, em aproximadamente 30 minutos, não acarretou nenhum prejuízo para o Tribunal.

[...]

Quanto ao envio físico dos documentos, o mesmo foi feito dentro do prazo estipulado no edital, de 3 dias úteis, senão vejamos: conforme já citado acima, o termo final para o envio da documentação física se deu em 03/12/2015, e o arrematante efetuou o envio no dia 02/12, como se pode constatar no acompanhamento do site dos Correios.

Frise-se que o edital não menciona prazo para entrega dos documentos, mas para envio dos mesmos, o que foi prontamente atendido pelo licitante declarado vencedor.

Com efeito, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações, como já decidiu o C. TCU:

[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203 – Decisão 695/1999 - Plenário).

(disponível em: <[http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC\\_DC06954499P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC06954499P.pdf)>)

Diante disso, fica rechaçada a possibilidade de inabilitação da empresa declarada vencedora com base em tais alegações.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

336  
[assinatura]

**(II) Quanto à alegação de divergência entre o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 2010.7421.7457 e a declaração exigida no subitem 7.7.2:**

Em face do que fora explicitado no item anterior, sabe-se que o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 2010.7421.7457 não foi considerado pela unidade técnica para fins de qualificação técnica da empresa vencedora (vez que a cópia autenticada fora apresentada intempestivamente), de modo que seria inócuo tecer elucidações acerca de eventual divergência havida entre ele e a declaração exigida no subitem 7.7.2 (*“7.7.2 – Declaração de que possui ou de que possuirá engenheiro com formação mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA, para a execução dos serviços” – f. 51v*).

Ainda assim, é válido consignar que a i. Pregoeira registrou que *“não há divergência no fato de o engenheiro responsável técnico constante do Atestado ser diferente daquele nomeado na Declaração constante do item 7.7.2”*, vez que *“nada impede que a empresa tenha em seus quadros mais de um engenheiro responsável técnico pelos serviços que presta”* e que *“não há exigência no edital acerca da necessidade de o engenheiro referido na Declaração ser o mesmo responsável técnico pelos serviços citados em eventuais Atestados de Capacidade Técnica apresentados”* (f. 307v).

Também frisou que o edital sequer exige, na fase de habilitação, que seja nomeado profissional na Declaração mencionada no subitem 7.7.2, bastando a declaração de que *“possui ou que possuirá engenheiro [...]”* (f. 51v).

**(III) Quanto à alegação de que o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 2013.7421.4333 não deve ser aceito:**

Entende a Recorrente que o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 2013.7421.4333 (cuja cópia autenticada foi entregue tempestivamente e que serviu, isoladamente, para comprovar a aptidão técnica da empresa vencedora, conforme Ofício N. SENG/48/2016 – f. 195/205 e 320), não merece ser aceito, vez que *“não foi objeto da informação descrita no Ofício nº 178/2015”* e porque *“não há indicação de que os serviços foram prestados entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco, na forma prevista no edital”* (f. 254).

Em face disso, a Pregoeira esclareceu que o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 2013.7421.4333 não foi objeto do Ofício nº 178/2015 (f. 176) porque *“foi entregue de imediato em cópia autenticada”* (f. 308), mas entendeu assistir razão à Recorrente quanto à alegação de que tal atestado não indica os fabricantes dos equipamentos objeto de manutenção, conforme rol constante do edital (f. 51v):

**7.7.1.1 – Definição objetiva de atividade compatível com o objeto e a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12.000 e 60.000**

[assinatura]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

BTU/h, entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, C&S, Carrier, Midea e Komeco.

Diante de tais fatos, foi necessária a realização de diligência pela Secretaria de Engenharia, com fundamento no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Quanto ao tema, é válida a transcrição de ementa de *decisum* proferido em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA MERAMENTE ESCLARECEDORA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MERO ERRO DE DIGITAÇÃO. VALIDADE DO RESULTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO CONTRATO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cuida-se de mandado de segurança interposto contra ato do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, correspondente à celebração do contrato nº. 031/2011, voltado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos das marcas DIXTAL e FANEM no Hospital Geral de Vitória da Conquista, junto à empresa vencedora do pregão nº 017/2011. 2. A impetrante sustenta a nulidade do contrato administrativo, na medida em que a Comissão de Licitação teria agido com o interesse de beneficiar a licitante vencedora, unicamente porque aceitou um atestado de capacidade técnica segundo o qual a empresa realizara manutenção em determinadas marcas de equipamentos que sequer existiam. 3. Todavia, restou satisfatoriamente demonstrado no próprio curso do certame que a incongruência deve-se a um mero erro de digitação, e não a um intento deliberado de fraudar o certame, consoante a documentação acostada aos autos pelo Secretário de Saúde do Estado da Bahia, razão pela qual não assiste à impetrante direito líquido e certo à anulação do certame. 4. Convém ressaltar que a suspensão do pregão para a realização de diligências meramente esclarecedoras possui respaldo legal, ex vi do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 9º, da Lei nº. 10.520/02, bem como editalício, consoante as cláusulas 17.2.2 e 17.2.3. Segurança denegada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

(TJ-BA - MS: 00142711920118050000 BA 0014271-19.2011.8.05.0000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 06/12/2012, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2013)

339  
*[Assinatura]*

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória”* (JUSTEN FILHO, Marçal. *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 556).

Pois bem.

Em decorrência da mencionada diligência, a Secretaria de Engenharia trouxe aos autos os documentos colacionados às f.321/331, contendo relação das marcas dos aparelhos nos quais foram prestadas manutenções, de modo a demonstrar que o atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 2013.7421.4333 está em conformidade com o edital (subitem 7.7.1.1 – f. 51v).

Diante disso, imperioso reconhecer que não assiste razão à Recorrente também quanto a este aspecto.

**(IV) Quanto à alegação de inexequibilidade do preço:**

Consoante se infere dos autos, a Secretaria de Engenharia e o Núcleo de Gestão Predial, além de analisarem a documentação referente à qualificação técnica, empreenderam diligência perante a empresa *Termofrio Climatização Ltda. – EPP*, no intuito de certificarem a exequibilidade da proposta, conforme se observa pelos pareceres abaixo transcritos:

09. Analisando as documentações que instruem as propostas, não verificamos óbices técnicos que pudessem desaboná-las, considerando-as VÁLIDAS e de acordo com o processo de licitação em tela. Para julgamento da proposta, será considerada vencedora aquela que, estando de acordo com as especificações exigidas neste certame, ofertou o MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL de **R\$11.839,99**, inferior ao valor referencial, para a prestação dos serviços [...].

10. O preço mensal de manutenção referencial, adotado quando da confecção do Edital da licitação, foi obtido a partir de 03 cotações realizadas junto ao mercado especializado, coletadas na época da confecção do Edital. Naquela época, a média das cotações indicou um patamar de custo mais elevado que o preço final obtido após disputa do pregão, o que é normal ocorrer, em função da própria disputa de preços, em que os licitantes procuram ajustar seus lances dentro dos limites das suas composições próprias de custos, com vistas [a] arrematar o objeto.

*[Assinatura]*



11. Conforme se percebe do relatório da disputa quando da sessão de lances [...], houve intensa disputa dos licitantes (12 empresas) que, partindo do valor referencial, culminaram com a melhor proposta de R\$11.839,99 após 312 lances. A própria curva de melhores lances de cada empresa denota comportamento assintótico, no limite de custo mínimo e diferença de apenas R\$3,01 entre a proposta de melhor preço e a segunda colocada. Mesmo alertada da eventual dificuldade em manter o equilíbrio de um futuro contrato com o valor mensal proposto, a licitante alegou possuir acesso a um grande estoque de peças de reposição e baixo custo operacional, prestando serviços semelhantes em empresas com vasto número de equipamentos em operação, como é o caso do banco do Brasil.

12. Diante do exposto, analisando a documentação que instrui a proposta, DE MENOR PREÇO, não verificamos óbices técnicos que pudessem desaboná-la, considerando-a VÁLIDA e de acordo com o processo de licitação em tela, estando o valor abaixo do apontado pelo valor inicialmente estimado.

(OF/TRT/SENG/654-15 – f. 217/218)

Em complemento ao ofício SENG/654-15, relatamos o seguinte:

1 – Foi realizado comparativo exame de inexecuibilidade de preços, conforme preconiza o artigo 48 da lei 8.666, citado também no item 9.3.3 do edital:

a) média aritmética dos valores superiores a 50% do valor TRT: R\$29.071,25

b) valor orçado pelo TRT: R\$44.000,00

c) 70% do menor valor (valor limite): R\$20.349,88

A proposta da arrematante de R\$11.839,99, empresa Termofrio Climatização Ltda, está abaixo do valor limite de R\$20.349,88.

Foi dada oportunidade para a ratificação da proposta pela empresa, informando-a sobre esta diferença de preços e sobre a garantia da execução de todo o objeto, conforme termo de referência. Através de e-mail, a empresa ratificou sua proposta.

(CI/NGP/101/2015 – f. 223).

A i. Pregoeira também ressaltou que há, nos autos outros indícios de exequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar, conforme expôs (f. 310):

Analisando-se as propostas efetuadas por ocasião da sessão de lances, verifica-se que as quatro propostas melhor[sic] classificadas têm valores relativamente próximos. Entre a proposta vencedora e a segunda classificada existe uma diferença mínima de preços, de aproximadamente R\$ 3,00 (três reais).

O fato de existirem outras propostas em valores próximos ao da vencedora, ainda que muito inferiores ao estimado pelo Tribunal, só contribui para a conclusão de que a mesma é compatível com os preços efetivamente praticados no mercado.

Importante ressaltar que a empresa terceira classificada, Tecno Temp, que vinha fornecendo os mesmos serviços objeto do presente certame ao Tribunal no último ano, tendo seu contrato expirado em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

338  
gk

19/12/2015, ofereceu proposta de R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo), ou seja, bem inferior ao que foi estimado pelo Regional, e até bem próxima da proposta vencedora, o que significa que, se a Tecno Temp se prontificou a fornecer os serviços por este preço, é porque é plenamente exequível, haja vista que a empresa já fornecia os serviços, tendo amplo conhecimento dos seus custos.

[...]

O recorrente sugere que seja exigida do vencedor a apresentação de planilha de custos e formação de preços, a fim de se comprovar a exequibilidade de seu preço, sob pena de desclassificação, medida esta totalmente descabida, a uma porque há inúmeros indícios nos autos que indicam ser a proposta plenamente exequível e, a duas, porque a exigibilidade de apresentação dos citados documentos não consta no edital como requisito de habilitação, não cabendo ao Pregoeiro extrapolar seu conteúdo.

Cumpra registrar que o percentual de lucro embutido na proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular, porquanto sua disposição constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República. Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Recentemente, ao analisar as dificuldades enfrentadas pela Administração no exame de exequibilidade das propostas, em razão da ausência de parâmetros seguros de análise, o Plenário do Tribunal de Contas da União concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação

gk



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.”

Instaurada a polêmica acerca do tema, diante das manifestações do TCU, recomenda-se cautela redobrada da Administração à vista da cotação de lucro irrisório ou zero em licitações. Nesses casos, deverá oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da sua oferta, verificando, de forma rigorosa, a planilha de custos apresentada e o cumprimento de todos os encargos legais cabíveis, quando se tratar da terceirização de serviços.

Diante disso, imperioso reconhecer que não prospera a alegação de que a proposta ofertada pela empresa vencedora (valor mensal: R\$11.839,99) seria inexequível tão somente por apresentar valor inferior ao estimado por este Tribunal (valor mensal: R\$44.000,00 e valor anual: R\$528.000,00 – f. 62), porquanto demonstrada a motivação para aceitabilidade do menor preço (f. 280).

Cumpra registrar, ademais, que inexistente a suposta limitação geográfica suscitada pela Recorrente (que seria decorrente do fato de a empresa vencedora ter sede em Pinhais/PR), vez que a *Termofrio Climatização Ltda. – EPP* declarou que possui “base e equipes residentes em Belo Horizonte MG” (f. 224).

Sendo assim, propõe-se a manutenção da decisão da Pregoeira também neste particular.

**6 – CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO.**

Diante do todo o explicitado, conclui-se que não houve ofensa aos arts. 37 da CR e 3º, 7º, 41 e 48 da Lei nº 8.666/93, vez que a documentação relativa à habilitação da empresa e à classificação da sua proposta atende às exigências contidas no instrumento convocatório.

**7 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: PE Nº 19/2015.**

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, *caput*, Decreto nº 5.450/05) e, ainda, instruído com:

(1) solicitação e justificativa da unidade administrativa requisitante (Secretaria de Engenharia – SENG) para abertura de processo licitatório visando à contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar do tipo *split*, instalados nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte (Av. Augusto de Lima, nº 1.234 e Rua Mato Grosso, nº 468), conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e pesquisa de preços de mercado (art. 38, *caput*, V, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, I, III, 30, I, II, III, Decreto nº 5.450/05 – f. 02/10v);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

339  
[assinatura]

(2) Termo de Referência alterado (f. 12/16v), conforme solicitado pela Diretoria de Administração – DADM (f. 11v);

(3) novo Termo de Referência, alterado pelo Núcleo de Gestão Predial – NGP (f. 17/23);

(4) cópia do Contrato nº 10SR028 e respectivos aditivos (f. 24/33v);

(5) Despacho nº 554/2015 da DADM, que se mostrou favorável à abertura do certame (f. 34v/36);

(6) manifestação da Seção de Apoio Jurídico da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), tecendo observações acerca do Termo de Referência (f. 37/v), o que resultou na elaboração de um novo documento (f. 38/44);

(7) CI/TRT/SELC/071/2015, relativa a diligência promovida pela SELC (f. 45), seguida dos esclarecimentos apresentados pelo NGP (f. 46);

(8) Portarias de designação do Pregoeiro e do Assessor Jurídico (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - f. 47/v);

(9) minutas do Edital (com anexos) e do instrumento contratual, aprovadas pela Assessoria Jurídica (art. 38, parág. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII, IX, Decreto nº 5.450/05 - f. 48/71v);

(10) despacho exarado por esta Assessoria, solicitando manifestação da DADM acerca de suposta duplicidade de contratações (f. 72/v), seguido dos esclarecimentos prestados pela SENG (f. 74);

(11) certificação orçamentária expedida pela Secretaria de Orçamento, informando que há previsão de saldo orçamentário para o exercício de 2016 e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II da LC nº 101/2000 e art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93, para execução da despesa no valor anual estimado de R\$528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), o que foi ratificado pelo Sr. Ordenador de Despesas (f. 75v/76);

(12) parecer jurídico e autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; arts. 8º, III, 9º, II, 30, V, IX, Decreto nº 5.450/05) - f. 77/84;

(13) publicação dos avisos de licitação e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 - f. 85/89);

(14) questionamentos formulados pelo *Grupo Arcongel* e respectivos esclarecimentos, os quais foram objeto de divulgação no sítio

[assinatura]



eletrônico deste Regional e no *licitações-e* (art. 11, II, 19, 20, 30, XII, Decreto n. 5.450/05 – f. 90/94);

(15) impugnação (com documentação) apresentada pela empresa *Refrigeração Futuro Ltda.* (f. 95/136) e resposta da área técnica (f. 137/139);

(16) decisão da i. Pregoeira, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa *Refrigeração Futuro Ltda.* (f. 140/142), o que foi informado à Impugnante e também divulgado no sítio eletrônico deste Regional e no *licitações-e* (f. 144/146);

(17) impugnação (com documentação) apresentada pela empresa *ARTEC – Ar condicionado* (f. 148/154) e resposta da área técnica (f. 155);

(18) decisão da i. Pregoeira, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa *ARTEC – Ar condicionado* (f. 156/158), o que foi informado à Impugnante e também divulgado no sítio eletrônico deste Regional e no *licitações-e* (f. 159/161);

(19) questionamentos formulados pela *EQS Engenharia* e respectivos esclarecimentos, os quais foram objeto de divulgação no sítio eletrônico deste Regional e no *licitações-e* (f. 162/167v);

(20) resumos eletrônicos da licitação (f. 169 e 219/222), contendo as mensagens da sala de disputa e informando que o objeto licitado foi **arrematado** pela empresa *Termofrio Climatização Ltda. – EPP*, pelo valor (mensal) de R\$11.839,99 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), seguindo-se a proposta comercial (f. 170/171) e a documentação relativa à habilitação da licitante (art. 11, IV, VI, VIII, 30, X, Decreto nº 5.450/05 – f. 172/211 e 226/231);

(21) encaminhamento dos autos à SENG para emissão de parecer técnico (f. 212/216), o qual concluiu pela “**ACEITAÇÃO E APROVAÇÃO NO QUESITO QUALIFICAÇÃO / CAPACIDADE TÉCNICA da proposta, de MENOR PREÇO**” (OF/TRT/SENG/654/15 – f. 217/218);

(22) Comunicação Interna nº 101/2015 do NGP, relativa ao exame da exequibilidade do preço ofertado (f. 223/225);

(23) resumo eletrônico consignando a manifestação de intenção de recurso da empresa *Armando Clima Eireli – EPP* (f. 234/235);

(24) razões recursais (com documentação) apresentadas pela citada empresa *Armando Clima Eireli – EPP* (f. 238/288);

(25) comprovantes da divulgação do recurso interposto no sítio eletrônico deste Regional e no portal *licitacoes-e* (f. 289/291);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

340  
RJ

(26) contrarrazões apresentadas pela empresa *Termofrio Climatização Ltda. – EPP* (art. 26, 30, XI, Decreto nº 5.450/05 – f. 292/300), o que também foi objeto de divulgação (f. 301/304);

(27) decisão proferida pela Pregoeira, em sede da qual julgou improcedente o recurso interposto pela *Armando Clima Eireli – EPP*, mantendo a decisão que declarou a empresa *Termofrio Climatização Ltda. – EPP* vencedora do certame, bem assim propôs a adjudicação do objeto e a homologação do certame (f. 305/310v);

(28) correspondências eletrônicas encaminhadas pela empresa vencedora, veiculando os documentos de habilitação (f. 311/313) e histórico dos Correios, informando que o objeto postado em 02/12/2015, às 17h38 (DJ864582708BR) foi entregue ao destinatário em 04/12/2015, às 15h33 (f. 314);

(29) resumo eletrônico da licitação, novamente consignando a manifestação da intenção de recurso, informando que na data mencionada os autos seriam encaminhados à SENG para emissão de parecer técnico e reconhecendo a tempestividade no envio dos documentos originais pela empresa vencedora (f. 315/318v);

(30) manifestação da SELC, encaminhando os autos à consideração superior, para julgamento do recurso interposto, bem assim propondo a adjudicação do objeto e a homologação do certame, nos termos do art. 27 do Decreto nº 5.450/2005;

(31) Ofício/SENG/482/2016, por meio do qual a unidade técnica certificou que o atestado de capacidade técnica relativo ao Contrato nº 2013.7421.4333 (f. 194/205), *“isoladamente, se presta efetivamente a comprovar aptidão técnica da empresa Termofrio Climatização Ltda para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, conforme item 7.7 do Edital do Pregão Eletrônico 19/2015”* (f. 320); e

(32) documentação colacionada aos autos pela Secretaria de Engenharia, em decorrência de diligência realizada com fundamento no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 (f. 321/331).

Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade superior (art. 8º, IV a VI, Decreto nº 5.450/05; art. 38, 43, VI, Lei nº 8.666/93).

**8 – CONCLUSÃO.**

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S<sup>a</sup>, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira, que

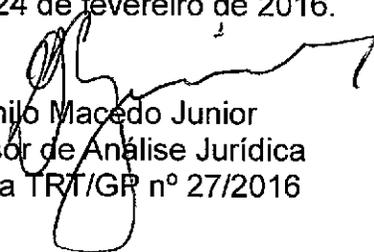


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

conheceu do Recurso interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP*, e, no mérito, negou-lhe provimento; **adjudicar** o objeto licitado à empresa declarada vencedora, *Termofrio Climatização Ltda. – EPP*, pelo valor (mensal) de R\$11.839,99 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos); e **homologar** o resultado do certame, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05.

Outrossim, propõe-se sejam os autos remetidos à SELC para adoção das providências pertinentes.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2016.

  
Danilo Macedo Junior  
Assessor de Análise Jurídica  
Portaria TRT/GP nº 27/2016



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

341  
/

**e-PAD:** 23.527/2015.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 19/2015: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças, de aparelhos de ar condicionado do tipo *split*, em funcionamento no Fórum da Justiça do Trabalho desta Capital.  
**Assunto:** Recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Termofrio Climatização Ltda. – EPP*. Desprovisamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

Visto.

**De acordo.**

Manifesto aquiescência aos termos do parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, razão pela qual submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu do Recurso interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP*, e, no mérito, negou-lhe provimento; a **adjudicação** do objeto licitado à empresa declarada vencedora, *Termofrio Climatização Ltda. – EPP*, pelo valor (mensal) de R\$11.839,99 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos); e a **homologação** do resultado do certame, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2016.

  
Ricardo Oliveira Marques  
Diretor-Geral

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**e-PAD:** 23.527/2015.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 19/2015: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças, de aparelhos de ar condicionado do tipo *split*, em funcionamento no Fórum da Justiça do Trabalho desta Capital.  
**Assunto:** Recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Termofrio Climatização Ltda. – EPP*. Desprovisionamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

**Visto.**

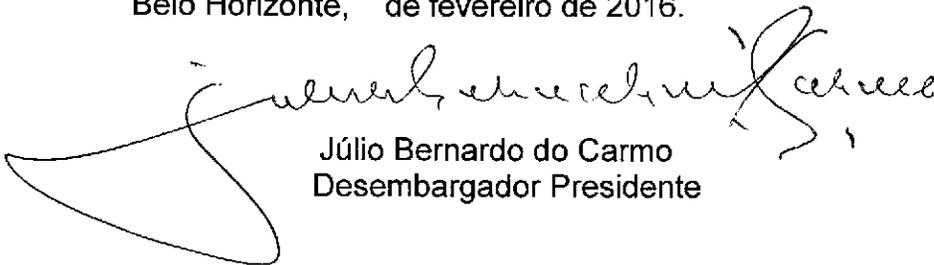
Considerando os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Engenharia e pelo Núcleo de Gestão Predial; a certificação orçamentária expedida pela Secretaria de Orçamento; e o parecer exarado pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar a presente decisão, **RATIFICO** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu do Recurso interposto pela empresa *Armando Clima Eireli – EPP*, e, no mérito, negou-lhe provimento; **ADJUDICO** o objeto licitado à empresa declarada vencedora, *Termofrio Climatização Ltda. – EPP*, pelo valor (mensal) de R\$11.839,99 (onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos); e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05.

**AUTORIZO** a Pregoeira a registrar a homologação no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição.

**AUTORIZO** a emissão de nota de empenho e a formalização de contrato.

À SELC para adoção das providências pertinentes.

Belo Horizonte, de fevereiro de 2016.

  
Júlio Bernardo do Carmo  
Desembargador Presidente

5

5

-----